

**ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Bel. Vitorino Francisco Antunes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11ª sessão ordinária, realizada em 10 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-001940/026/02

**Interessado(s)**: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

**Responsável(is)**: Pompílio Mercadante Neto e Renzo Dino Sergente Rossa (Superintendentes).

**Exercício**: 2002.

**Advogado(s)**: Antonio José Fabris, Horácio Jorge Fernandes e outros.

Acompanha: TC-001940/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação para o Remédio Popular - FURP, exercício de 2002, dando-se quitação aos dirigentes e liberando-se os responsáveis por almoxarifado, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002067/026/02

**Interessado(s)**: Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP.

**Responsável(is)**: Sérgio Akio Kobayashi e Luiz Carlos Frigerio (Diretores Presidentes).

**Exercício**: 2002.

**Advogado(s)**: Maristela Giustra, Mônica Simarro e outros.

Acompanha: TC-002067/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II,

12ª.s.o.2ªC

da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, exercício de 2002, quitando-se os seus dirigentes, Srs. Sergio Akio Kobayashi e Luiz Carlos Frigerio, com as advertências mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-036333/026/99

**Locatário:** Banco Nossa Caixa S/A.

**Locador:** Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ, PREVI - BANERJ.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Milton Eiyti Takemiya (Gerente de Divisão).

**Objeto:** Locação do imóvel situado à Av. Paulista, nº 2.421 para sediar agência da contratante.

**Em Julgamento:** Instrumentos Particulares de Aditamento celebrados em 19-02-01 e 06-08-01.

**Advogado(s):** Sandra Regina Betto, Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os instrumentos de aditamento e de renovação contratual em exame, com as recomendações propostas pela auditoria da Casa.

TC-012228/026/04

**Contratante:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM.

**Contratada:** Construtora Marquise S/A.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Eduardo Fernandes Campos (Diretor Administrativo).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e Ordenador(es) da Despesa:** Paulo Sérgio de Oliveira e Costa (Presidente).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Paulo Sérgio de Oliveira e Costa e Marcos Antônio Monteiro (Presidentes).

**Objeto:** Execução das obras de construção da Unidade de Internação Raposo Tavares 2, localizada à Rodovia Raposo Tavares, Km 19,5, bairro do Jardim Arpoador, município de São Paulo-SP.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-11-03. Valor - R\$3.333.862,40. Termo de Aditamento e Reti-Ratificação celebrado em 08-12-03. Termos de Prorrogação,

12ª.s.o.2ªC

Aditamento e Reti-Ratificação celebrados em 07-01-04, 26-01-04 e 05-02-04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato decorrente e os Termos Aditivos 1º a 4º, com as recomendações propostas pela auditoria da Casa.

TC-024578/026/04

**Contratante:** Banco Nossa Caixa S/A.

**Contratada:** Suporte Serviços S/C Ltda.

**Dispensa de Licitação por:** Comitê de Compras e Contratos.

**Ratificação da Dispensa de Licitação por:** Revolução de Diretoria em 28-07-04.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, para as unidades de negócios subordinadas ao Serag.041 - Piracicaba.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-08-04. Valor - R\$ 705.459,45. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 03-05-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 19-10-04.

**Advogado (s):** Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

TC-003626/026/91

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Sancarolo Engenharia Ltda., objetivando a terraplenagem e construção de 120 unidades habitacionais em Santa Rita do Passa Quatro.

**Responsável (is):** Barjas Negri (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-03-04, que julgou irregular o procedimento de repactuação efetivado pela CDHU,

aplicando-se, por conseguinte, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s)**: Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões contidas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-011449/026/2000

**Interessado (s)**: Agência Metropolitana Baixada Santista - AGEM.

**Responsável (is)**: Coyu Iha (Diretor Executivo).

**Exercício**: 2000.

Acompanha: TC-011449/126/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Agência Metropolitana Baixada Santista AGEM, exercício de 2000, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-013337/026/03

**Representante (s)**: Le Barom Alimentação e Serviços Ltda.

**Representado (s)**: Hospital Geral de São Mateus "Dr. Manoel Bifulco".

**Assunto**: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública n.º003/02, destinada à contratação de serviços de terceiros de lavanderia técnica hospitalar.

**Advogado (s)**: Antonio Carlos da Silva Dueñas e Cristina Mancuso Pinto Figueiredo.

TC-020660/026/03

**Contratante**: Secretaria da Saúde - Hospital Geral de São Mateus "Dr. Manoel Bifulco".

**Contratada**: Acqualimp Higienização Têxtil Ltda.

**Autoridade (s) Responsável (is) pela Homologação**: Márcio Cidade Gomes (Coordenador da Saúde).

**Autoridade (s) que firmou (aram) o (s) Instrumento (s)**: Maridite Cristovão Gomes de Oliveira (Diretora Técnica).

12ªs.o.2ªC

**Objeto:** Prestação de serviços de terceiros de lavanderia técnica hospitalar.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 16-06-03. Valor - R\$616.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, considerando improcedente a representação tratada no TC-013337/026/03, decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como legal a despesa decorrente, constantes do TC-020660/026/03.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos interessados, dando-se ciência da presente decisão, devendo ser arquivado TC-013337/026/03.

TC-011791/026/2000

**Contratante:** Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL.

**Contratada:** Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Massilon José Bernardes Filho (Diretor Delegado de Polícia).

**Objeto:** Prestação de serviços de utilidade pública de transmissão de dados, texto, voz e imagens, por meio da implantação de uma rede corporativa de telecomunicações, interligando as Unidades Policiais Cíveis.

**Em Julgamento:** Termos de Aditivos de n°s 7, 8, 9, 10 e 11 celebrados em 21-11-02, 27-11-02, 20-02-03, 08-05-03 e 12-11-03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos da despesa, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004549/026/04

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Embras - Empresa Brasileira de Obras e Serviços Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Barjas Negri (Diretor Presidente).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Objeto:** Execução indireta, em regime de empreitada integral, de 148 unidades habitacionais tipo TI24A para o empreendimento habitacional localizado no município de Jundiaí/SP - Código SPI-JUN2H também denominado Jundiaí "F".

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 18-12-03. Valor - R\$3.867.990,36. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 12-05-04.

**Advogado (s):** Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-029965/026/02

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** SAT - Engenharia e Comércio Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Paulo Maschietto Filho (Diretor Presidente em Exercício), Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Objeto:** Contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 300 unidades habitacionais, tipo VI22F - V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Itaquaquecetuba - Código RMITQ-3, também denominado Itaquaquecetuba "O/P/Q".

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 08-08-02. Valor - R\$6.485.445,00. Termo de Aditamento celebrado em 20-11-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro José Laury Miskulin e Conselheiros Renato Martins Costa e Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 22-07-03, 17-12-03 e 03-07-04.

**Advogado (s):** Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha(m): TC-033183/026/02 - Execução.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

No tocante à execução contratual tratada no TC-33183/026/02, determinou o retorno do feito à auditoria da Casa, para seguimento da instrução.

TC-029364/026/2000

**Contratante:** CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Construtécnica Engenharia Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 15-02-2000.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa:** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Edward Zeppo Boretto (Diretor), Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de edificação de 400 unidades habitacionais do tipo VI22F e dois centros de apoio ao condomínio tipo CAC 1B para o Conjunto Habitacional Campinas "E.14" (Sul A), no município de Campinas.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 06-09-2000. Valor - R\$5.102.089,48. Termos de Alteração celebrados em 05-03-02, 20-06-02 e 12-06-03. Termos de Aditamento celebrados em 15-04-02, 14-11-02, 14-02-03. Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações celebrado em 04-07-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 18-05-01 e 15-04-04.

Acompanha(m): TC-029385/026/2000 - Execução.

**Advogado(s):** Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento,

12ª.s.o.2ªC

alteração e encerramento e liquidação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

No tocante à execução contratual tratada no TC-29385/026/00, determinou o retorno do processo à auditoria da Casa a fim de que, nos termos solicitados pela Assessoria Técnica, seja obtido o termo de habite-se do empreendimento, seguindo-se a instrução processual.

Determinou, ainda, quanto à documentação de fls. 701/729, que após o trânsito em julgado da presente decisão retornem os autos ao Gabinete do Relator, para seguimento de sua instrução.

TC-010746/026/04

**Contratante:** Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP.

**Contratada:** DaimlerChrysler do Brasil Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Antonio Augusto Bomediano Fornari (Divisão de Administração - Diretor).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Roberto Ribeiro Bazili (Pró-Reitor de Administração) e Benedito Barraviera (Respondendo pela Pró-Reitoria de Administração).

**Objeto:** Aquisição de veículos.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 13-05-03. Valor - R\$1.404.622,00. Termo de Prorrogação celebrado em 17-07-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 18-12-04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e o termo em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-033301/026/04

**Contratante:** FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

**Contratada:** Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Leila Rentroia Iannone (Diretora de Projetos Especiais).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação:**

12ª.s.o.2ªC

Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Leila Rentroia Iannone (Diretora de Projetos Especiais) e José Claudio Marmo Rizzo (Assessor da DPE).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados para execução do "Projeto Letra e Vida - Programa de Formação de Professores Alfabetizadores".

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-10-04. Valor - R\$2.320.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-006030/026/05

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** GSV - Grupo de Segurança e Vigilância Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 31-08-04.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 28-12-04.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Daniel Annemberg (Superintendente) e Flávio Capello (Diretor Administrativo Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial em até oito postos de vigilância com jornadas diárias de 12 (doze) horas-diurnas de 2ªfeira a domingo, em até 15 (quinze) postos de vigilância com jornadas diárias de 12 (doze) horas-diurnas de 2ªfeira a sábado e em até 08(oito) postos de vigilância com jornadas diárias de 12(doze) horas-noturnas de 2ªfeira a domingo, perfazendo um total de até 31 (trinta e hum) postos de vigilância para os postos do Poupatempo Itaquera e São Bernardo do Campo.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 24-01-05. Valor - R\$1.354.399,21.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-007649/026/05

**Contratante:** Procuradoria do Patrimônio Imobiliário - PPI.

**Contratada:** Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Pedro Ubiratan Escorel Azevedo (Procurador do Estado Chefe).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação:** Elival da Silva Ramos (Procurador Geral do Estado).

**Ordenador(es) da Despesa:** Pedro Ubiratan Escorel Azevedo (Procurador do Estado Chefe).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Pedro Ubiratan Escorel Azevedo (Procurador do Estado Chefe) e Antonio Carlos da Silva (Diretor do Serviço de Administração da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário).

**Objeto:** Organização, capacitação, assessoria e consultoria técnica em gerenciamento eletrônico de documentação e geoprocessamento, com fornecimento de equipamento para implantação, no laboratório de geoprocessamento da PPI/CECI, do Sistema Eletrônico de Localização de Imóveis - SELIM, componente do sistema de geoprocessamento da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria do Patrimônio Imobiliário/Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos VIII e XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-12-04. Valor - R\$1.445.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002599/026/01

**Interessado(s):** Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM.

**Responsável(is):** Adejayr Cyro Trigo e Thomaz Oscar Marcondes de Souza Netto (Superintendentes).

**Exercício:** 2001

Acompanha: TC-002599/126/01 e TC-027066/026/01

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, exercício de 2001, quitando-se o responsável, com determinação à auditoria competente da Casa e arquivamento do expediente mencionado no

12ª.s.o.2ªC

voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a improcedência das afirmações nele contidas.

TC-033894/026/03

**Contratante:** Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.

**Contratada:** Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 03-09-03.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Sidnei Colombo Martini (Presidente) e Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em fornecimento de vales refeição ou cartão magnético alimentação.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-11-03. Valor - R\$26.383.194,72. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 28-08-04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato em exame.

TC-006448/026/04

**Contratante:** Secretaria de Estado da Casa Civil.

**Contratada:** Y.I. Trevisan - ME.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene das dependências.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-01-04. Valor - R\$1.318.444,20.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato em exame.

TC-012941/026/04

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) Inexigibilidade de Licitação:** Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação:** Mário M. S.R. Bandeira.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Mário M. S. R. Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de rodas monobloco ferroviárias de aço forjado e laminado.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-03-2004. Valor - R\$1.141.160,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame.

TC-032135/026/2000

**Recorrente(s):** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - CONSAÚDE (antigo Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira - CODIMAR).

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pelo CODIVAR - Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira, no exercício de 1999.

**Responsável(is):** Enio Santos Silva (Diretor de Serviço de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-03, que negou registro às admissões em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado(s):** Amélia Augusta Simi Calazans Gódke.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. sentença recorrida.

Determinou, outrossim, o encaminhamento da matéria referente à natureza jurídica do CODIVAR e seu desempenho operacional à Presidência deste Tribunal, para os fins

12ªs.o.2ªC

propostos no referido voto.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-010109/026/02

**Contratante:** Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos CET/Santos.

**Contratada:** SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente) e Flávio Rodrigues Corrêa (Diretor Administrativo Financeiro).

**Objeto:** Fornecimento, em regime de locação, de sistemas para fiscalização eletrônica de trânsito.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 13-01-05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo de Aditamento em exame.

TC-012945/026/02

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Enterpa Ambiental S/A.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Silas Bortolosso (Prefeito).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Angelo Alberto Fornasaro Melli (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Angelo Alberto Fornasaro Melli (Prefeito), Plínio Ferraz de Oliveira (Diretor do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), João Martins de Carvalho e Florisvaldo de Oliveira Andrade (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Élio Salvani (Secretário de Obras e Transportes) e Denis Ramazini (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Objeto:** Execução de serviços de limpeza pública e correlatos.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 25-01-02. Valor - R\$74.851.513,70. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 16-07-03.

Acompanha(m): TC-008779/026/99, TC-034713/026/99 e TC-007342/026/2000.

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014578/026/03

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

**Contratada:** LAO Indústria Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de hidrômetros.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços em 22-10-02. Valor - R\$678.716,15. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 10-03-04.

**Advogado(s):** Agueda de Assunção dos Santos Damasceno Galvão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 04/2002 e a ata de registro de preços decorrente, com as recomendações mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos, que deverão seguir por ofício à autarquia, para ciência e imediato cumprimento, consignando que a reincidência acarretará aplicação das medidas legais cabíveis.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-018301/026/97

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, nos exercícios de 1996, 1997 e 1998 - concursos públicos nº01/94 e nº01/95.

**Responsável(is):** Fuad Gabreil Chucre (Prefeito) e Jorge Ikeda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-09-04, que julgou irregular a

12ª.s.o.2ªC

matéria, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s):** Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença combatida em seus exatos termos.

TC-800137/102/01

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Elias Fausto - Rui Thoni - Prefeito à época.

**Assunto:** Apartado da contas anuais da Prefeitura Municipal de Elias Fausto, relativas ao exercício de 2001, para análise de despesas impróprias e das importâncias recebidas em excesso pelos Agentes Políticos à título de remuneração.

**Responsável (is):** Rui Thoni (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-07-04, que julgou irregular a matéria em exame, condenando o responsável ao pagamento dos valores respectivos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de afastar da decisão singular de fls. 114/115 do processo a condenação de recolhimento, aos cofres públicos, das importâncias recebidas em excesso pelos agentes políticos, a título de remuneração, mantendo-se, contudo, a condenação da devolução do valor respectivo às despesas impróprias.

TC-000713/009/02

**Recorrente (s):** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tietê - SAMAE - Sisnando Luiz de Luca Junior - Secretário Executivo.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado realizada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tietê - SAMAE, no exercício de 2001.

**Responsável (is):** Sisnando Luiz de Luca Junior (Secretário Executivo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-12-04, que julgou irregular a

contratação em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 100 (cem) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar regular a admissão em exame, referente ao exercício de 2001, concedendo-lhe o respectivo registro, bem como excluindo-se a multa aplicada ao responsável.

TC-003026/006/02

**Recorrente (s):** Cristiano Barbosa Moura - Prefeito do Município de Miguelópolis.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis, no exercício de 2001.

**Responsável (is):** Cristiano Barbosa Moura (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-08-04, que aplicou ao responsável, multa no valor correspondente de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, III da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s):** Antonio Amim Jorge.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. sentença recorrida.

TC-001501/011/03

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Suzanápolis - Octaviano Ribeiro - Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Suzanápolis, no exercício de 2002.

**Responsável (is):** Octaviano Ribeiro (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-04, que julgou irregular a contratação em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 100 (cem) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado (s):** Deonísio José Laurenti, Carlos Alberto Diniz e Fábica Cristina Nishino Zantedeschi.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença combatida, julgar regular o ato de admissão em exame, procedendo-se ao respectivo registro e, por conseqüência, cancelando-se a pena pecuniária imposta ao responsável.

TC-001533/001/03

**Recorrente (s):** Luiz Fachini Sobrinho - Ex-Prefeito do Município de José Bonifácio.

**Assunto:** Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, no exercício de 2002.

**Responsável (is):** Luiz Fachini Sobrinho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-09-04, que julgou irregulares as contratações em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa no importe pecuniário de 100 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, II da referida Lei.

**Advogado (s):** Keila Camargo Pinheiro Alves e Tânia Mara Avino.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença combatida, julgar regulares os atos de admissão em exame, procedendo-se os respectivos registros e, por conseqüência, cancelando-se a multa aplicada ao responsável.

TC-002204/008/03

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Neves Paulista - Gilberto Pascom - Prefeito à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Neves Paulista, no exercício de 2002.

**Responsável (is):** Gilberto Pascom (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-04, que julgou irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado (s):** Marcelo Mansano.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença combatida, julgar regulares os atos de admissão em exame, procedendo-se aos respectivos registros e, por conseqüência, cancelando-se a pena pecuniária imposta ao responsável.

TC-002297/003/03

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul - José Enéas Conti - Prefeito à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, no exercício de 2002.

**Responsável (is):** José Enéas Conti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-10-04, que julgou parcialmente irregulares os atos de admissão em exame, com a negativa de seus registros, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 100 (cem) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso ordinário, desacolhendo a argüição de nulidade suscitada pela recorrente, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, deu provimento ao recurso, para o fim de, reformando-se a r. sentença combatida, conceder registro aos atos de admissão em exame, realizados pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul no exercício de 2002, discriminados no voto do Relator, cancelando-se, em decorrência, a multa imposta.

TC-025315/026/03

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Martinópolis e Antonio Leal Cordeiro - Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Martinópolis, no exercício de 2002.

**Responsável (is):** Antonio Leal Cordeiro (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-09-04, que julgou ilegais

os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

**Advogado (s):** José Roberto Felipe, Ivete de Andrade Felipe, Adriano Gimenez Stuani, Francisca de Toledo Stuani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso interposto em 29/09/2004, deixando de conhecer da peça interposta em 04/10/2004, por intempestiva.

Quanto ao mérito do recurso protocolado em 29/09/2004, a E. Câmara deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar regulares os atos de admissão por tempo determinado, de fls. 03/15 e 20, procedendo-se aos respectivos registros e, por conseqüência, cancelando-se a pena pecuniária imposta ao responsável, com recomendação à Prefeitura Municipal de Martinópolis.

TC-000432/010/04

**Recorrente (s):** João Sebastião Bertoleti - Ex-Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia - por seu Procurador Gilberto Sanches.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, no exercício de 2000.

**Responsável (is):** João Sebastião Bertoleti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-11-04, que impôs ao responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar 709/93.

Acompanha(m): TC-001721/010/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. sentença recorrida em seus exatos termos.

Determinou, outrossim, seja oficiado à d. Promotora de Justiça de Itirapina, subscritora do expediente TC-001721/010/04, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-800528/587/97

**Recorrente (s):** Antonio José Dall'Anese - Prefeito do Município de São Caetano do Sul à época.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, para análise de contratos firmados com a empresa Cathita Comércio e Representação Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, no exercício de 1996.

**Responsável (is):** Antonio José Dall'Anese (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-02-04, que julgou irregulares os contratos em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado (s):** Pedro Estevam Alves Pinto Serrano.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. sentença recorrida.

Antes de passar-se à apreciação do item 64 da pauta, TC-012555/026/2001, foi apregoada a presença do Dr. Edmilson José Romano, defensor da parte, que havia requerido sustentação oral e que declinou do pedido, passando-se ao relato do referido processo.

TC-012555/026/01

**Recorrente (s):** Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT e Edmilson José Romano - Ex-Superintendente.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT, relativas ao exercício de 2000.

**Responsável (is):** Edmilson José Romano (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-03, que julgou irregulares, nos termos do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar 709/93 as contas em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei.

Acompanha(m): TC-012555/126/01.

**Advogado (s):** Eduardo Azadinho Ramia.

**Sustentação Oral:** Advogado Eduardo Azadinho Ramia.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso

12ª.s.o.2ªC

ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT, exercício de 2000, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se o responsável, Sr. Edmilson José Romano, com base no artigo 35 da referida Lei, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000388/009/02

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, no exercício de 2001.

**Responsável (is):** José Antônio Terra França (Prefeito a época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-04, que julgou irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 100 (cem) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado (s):** Paulo Fernando Coelho Fleury.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de julgar legais as admissões relacionadas às fls. 17, 20, 23, 24 e 26/29, destinadas à manutenção de serviços essenciais na área de educação e saúde, mantendo-se a sentença no tocante às demais admissões relacionadas no voto do Relator, com recomendação ao atual Prefeito Municipal de São Miguel Arcanjo.

TC-022932/026/03

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba - Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli - Prefeito à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, no exercício de 2002.

**Responsável (is):** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-12-04, que julgou irregulares as admissões em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e

XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado (s):** Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida.

**CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93 RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-000168/026/02

**Câmara Municipal:** Luiziana.

**Exercício:** 2002.

**Presidente (s) da Câmara:** Djalma Silva.

**Advogado (s):** Fabiano Augusto Sampaio Vargas (Assessor Jurídico).

Acompanha(m): TC-000168/126/02 e TC-000168/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Luiziana, exercício de 2002, com recomendações e determinação à auditoria competente da Casa.

Decidiu, outrossim, condenar os responsáveis ao recolhimento dos valores impugnados, mencionados no voto do Relator, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 30, §§ 1º e 2º, e 31 da referida Lei Complementar, consignando que o não cumprimento do determinado ensejará a remessa de cópias de peças do processo ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

TC-002609/026/03

**Prefeitura Municipal:** Dourado.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Idio Carli.

Acompanha(m): TC-000665/002/04, TC-000666/002/04, TC-002609/126/03, TC-002609/226/03 e TC-002609/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins

12ªs.o.2ªC

Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dourado, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, determinação para que a matéria referente à contratação de serviços de transporte de alunos tramite em separado, bem como arquivamento dos expedientes em anexo.

TC-002619/026/03

**Prefeitura Municipal:** Getulina.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Sebastião Conti.

**Advogado(s):** João Fernandes Móre.

Acompanha(m): TC-002619/126/03, TC-002619/226/03 e TC-002619/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Getulina, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, tramitação em separado para análise individual das matérias mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos, à margem do parecer, e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002651/026/03

**Prefeitura Municipal:** Júlio Mesquita.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** José Carlos Mira.

Acompanha(m): TC-002651/126/03, TC-002651/226/03 e TC-002651/326/03.

**Advogado(s):** Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002749/026/03 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002945/026/03

**Prefeitura Municipal:** Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** José Luiz Rodrigues.

**Advogado (s):** Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-005587/026/04, TC-002945/126/03,  
TC-002945/226/03 e TC-002945/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, exercício de 2003, com arquivamento do TC-005587/026/04, vez que a matéria nele abordada foi objeto de comentário em item próprio do relatório da auditoria.

TC-800275/491/98

**Recorrente (s):** Thomaz Ângelo Rocitto Neto - Prefeito do Município de Ibaté.

**Assunto:** Apartado das contas anuais da Prefeitura Municipal de Ibaté, para análise de despesas impróprias, relativas ao exercício de 1997.

**Responsável (is):** Thomaz Ângelo Rocitto Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-11-04, que aplicou ao responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s):** João Lembo, Guaracy Meirelles de Castro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida.

Antes de passar-se à apreciação do item 33 da pauta, TC-000375/009/2002, foi apregoada a presença do Dr. Mayr Godoy, Procurador da Prefeitura Municipal de Nova Campina.

Constatada a presença de S. Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-000375/009/02

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Nova Campina - Aláise Ida Campos Morais Vasconcelos - Prefeita.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Campina, no exercício de 2001.

**Responsável (is):** Alaíse Ida Campos Morais Vasconcelos (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-10-04, que julgou irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 100 (cem) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado (s):** Mayr Godoy e Fernanda Kiomi Fontes Ferreira Camargo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de, acolhendo em parte a defesa apresentada, considerar regulares as admissões de fls. 06, 07, 08, 12, 22, 23 e 24, para os cargos de Assistente Social, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Odontologia, Cirurgião Dentista, Professor Auxiliar, Professor PEB I e PEB II, mantendo-se na íntegra a decisão quanto às demais admissões, relacionadas às fls. 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 28 e 29, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decidiu, outrossim, cancelar a multa imposta, considerando as admissões efetuadas, recomendando à Prefeitura de Nova Campina que adeqüe sua legislação à regra constitucional da obrigatoriedade do processo seletivo para as contratações da espécie.

TC-002328/005/03

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Bastos.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Bastos, no exercício de 2002.

**Responsável (is):** Natalino Chagas (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 27-08-04, que julgou irregular a matéria, negando-lhe registro ao ato de admissão em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa de 50 (cinquenta) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

**Advogado (s):** Euclides Pereira Pardigno e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins

Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expediente TC-002070/001/04

**Agravante:** Câmara Municipal de Barbosa - Presidente - Waldir Aparecido Rocha.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 30 de setembro de 2004, que cominou multa no valor equivalente a 150 UFESP's, ao responsável pelo Legislativo Municipal, por infringência ao artigo 52 das Instruções nº02/02 - TC-002073/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do agravo, por intempestivo.

Consignou, outrossim, que deve o recorrente atender a pendência existente no r. despacho recorrido, qual seja, o recolhimento da multa imposta, nos termos exarados.

Expediente TC-000663/001/05

**Agravante:** Waldir Aparecido Rocha - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Barbosa.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 16 de fevereiro de 2005, que cominou multa no valor equivalente a 250 UFESP's, ao responsável pelo Legislativo Municipal, por infringência ao artigo 52 das Instruções nº02/02 - TC-002073/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do agravo, por intempestivo.

Consignou, outrossim, que deve o recorrente atender a pendência existente no r. despacho recorrido, qual seja, o recolhimento da multa imposta, nos termos exarados.

Expediente TC-000379/002/05

**Agravante:** Ednei Lázaro da Costa Carreira - Presidente da Câmara Municipal de Botucatu, no exercício de 2004.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 05 de fevereiro de 2005, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESP's, ao responsável pelo Legislativo Municipal, por infringência ao artigo 52 das Instruções nº02/02 - TC-002266/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do agravo, por intempestivo.

12ª.s.o.2ªC

Consignou, outrossim, que deve o recorrente cumprir a pendência existente no r. despacho recorrido, qual seja, o recolhimento da multa imposta, nos termos exarados.

Expediente TC-000484/010/05

**Agravante:** José Adalberto Krauss Reis - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio do Jardim.

**Agravado:** Despacho publicada no D.O.E. de 16 de fevereiro de 2005, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESP's, ao responsável pelo Legislativo Municipal, por infringência ao artigo 52 das Instruções nº02/02 - TC-002586/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do recurso de agravo, por intempestivo, devendo o recorrente cumprir o determinado no r. despacho recorrido, nos termos exarados.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-002743/026/03

**Prefeitura Municipal:** Valinhos.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Vitório Humberto Antoniazzi.

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa, Giampaulo Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-032182/026/03, TC-002743/126/03, TC-002743/226/03 e TC-002743/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valinhos, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos, à margem do parecer, determinação à auditoria e arquivamento do expediente que subsidiou a inspeção das presentes contas.

TC-002775/026/03

**Prefeitura Municipal:** Estância Climática de Campos Novos Paulista.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Valter Olivier de Moraes Franco.

**Advogado(s):** Elsio Maggi e Cezar Guilherme Mercuri.

Acompanha(m): TC-000736/004/04, TC-002775/126/03, TC-002775/226/03 e TC-002775/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à

12ª.s.o.2ªC

aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer.

TC-002926/026/03

**Prefeitura Municipal:** Tarabai.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Waldemar Calvo.

**Advogado(s):** Renato Novo.

Acompanha(m): TC-002926/126/03, TC-002926/226/03 e TC-002926/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tarabai, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, e determinação à auditoria para que, nos exames futuros, observe a aplicação do percentual no magistério.

TC-003013/026/03

**Prefeitura Municipal:** Jambeiro.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** José Geraldo Vasconcelos Coelho.

**Advogado(s):** Mauricio Silva Veneziani.

Acompanha(m): TC-003013/126/03, TC-003013/226/03 e TC-003013/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jambeiro, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e formação de autos apartados, à margem do parecer, para análise da matéria mencionada no voto do relator, juntado ao processo.

TC-002653/026/03

**Prefeitura Municipal:** Lavínia.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Salvador Cazuo Matsunaka.

**Advogado(s):** Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-002653/126/03, TC-002653/226/03 e TC-002653/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins

12ª.s.o.2ªC

Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lavínia, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e formação de autos apartados, à margem do parecer, para análise da matéria mencionada no voto do Relator, juntado ao processo.

TC-003116/026/03

**Prefeitura Municipal:** Tambaú.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Carlos Alberto Teixeira.

Acompanha(m): TC-002122/010/04, TC-003116/126/03, TC-003116/226/03 e TC-003116/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tambaú, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e formação de autos apartados à margem do parecer, para análise da matéria mencionada no voto do Relator, arquivamento do expediente que subsidiou o exame das presentes contas e determinações à auditoria competente da Casa.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001083/026/03

**Câmara Municipal:** Bariri.

**Exercício:** 2003.

**Presidente(s) da Câmara:** Sidnei Dourival Fanti.

Acompanha(m): TC-001083/126/03 e TC-001083/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Bariri, exercício de 2003, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-001573/026/03

**Câmara Municipal:** Redenção da Serra.

**Exercício:** 2003.

**Presidente(s) da Câmara:** Edilene Gonçalves Dias Ferreira.

Acompanha(m): TC-001573/126/03 e TC-001573/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião

12ª.s.o.2ªC

Biazzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Redenção da Serra, exercício de 2003, dando-se quitação à responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002561/026/03

**Prefeitura Municipal:** Álvares Florence.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Adilson Batista Leite.

Acompanha(m): TC-019191/026/04, TC-002561/126/03, TC-002561/226/03 e TC-002561/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Florence, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à margem do parecer e arquivamento do expediente mencionado no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002588/026/03

**Prefeitura Municipal:** Brotas.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Orlando Pereira Barreto Neto.

Acompanha(m): TC-019436/026/04, TC-002588/126/03, TC-002588/226/03 e TC-002588/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Brotas, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e arquivamento do expediente mencionado no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002664/026/03

**Prefeitura Municipal:** Meridiano.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Vilma Aparecida Caineli da Silva.

**Período(s):** (01-01-03 a 13-05-03) e (13-06-03 a 31-12-03).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito Idhimar Sebastião Stefanin.

**Período(s):** (14-05-03 a 12-06-03).

Acompanha(m): TC-01679/011/03, TC-026312/026/03, TC-002664/126/03, TC-002664/226/03 e TC-002664/326/03.

12ªs.o.2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Meridiano, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e arquivamento dos expedientes mencionados no referido voto.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos subscritores do expediente TC-026312/026/03, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TC-002678/026/03

**Prefeitura Municipal:** Nova Europa.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Osvaldo Aparecido Rodrigues.

Acompanha(m): TC-031285/026/03, TC-002678/126/03, TC-002678/226/03 e TC-002678/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Europa, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, formação de autos apartados, determinação à auditoria da Casa e arquivamento do expediente mencionado no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002712/026/03

**Prefeitura Municipal:** Sabino.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Yolanda Rossi Zani.

Acompanha(m): TC-007239/026/04, TC-01947/001/03, TC-002712/126/03, TC-002712/226/03 e TC-002712/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sabino, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-003126/026/03

**Prefeitura Municipal:** Viradouro.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** José Lopes Fernandes Neto.

12ª.s.o.2ªC

**Advogado (s)** : Evaldo José Custódio e Fred Martinho de Lacerda Pontes Gestal.

Acompanha(m) : TC-001403/006/04, TC-025212/026/04, TC-003126/126/03, TC-003126/226/03 e TC-003126/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e arquivamento dos expedientes que acompanham o presente processo.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/MML.